TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004289-78.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime de Usurpação, esbulho Posse. e Dano(arts.161 A 166, Cp) - Esbulho

possessório

Documento de Origem: IP - 019/2010 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Helio Cruz Silveira Takar

Aos 16 de outubro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Ausente o réu HÉLIO CRUZ SILVEIRA TAKAR, que não foi encontrado para ser intimado. Em decorrência disso o MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do réu, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Alberto Francisco de Oliveira e Miguel Aparecido Kaibara Endo, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação Luiz Fernando Chinti. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Pelas informações constantes dos autos é bem possível que o réu, na ocasião, estivesse com algum problema mental, tanto que há informação de sua internação. Embora eventual doença mental represente apenas a causa de exclusão de culpabilidade, não seria também absurdo falar que nas circunstâncias mencionadas pelas testemunhas, o dano também não teria sido provado por vontade deliberada do acusado, mas sim, em decorrência de sua perturbação, o que, nesse caso, equivaleria também à ausência de dolo. Ademais, consta que o dano foi totalmente reparado. Diante disto parece que a solução mais razoável é a absolvição do acusado, e é o que fica requerido nesta oportunidade. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do representante do Ministério Público. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. HÉLIO CRUZ SILVEIRA TAKAR, RG 16.636.581, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, porque no dia 21 de novembro de 2009, por volta das 03h08min, no interior do Campus da Universidade de São Paulo, nesta comarca de São Carlos, deteriorou uma viatura pertencente à Universidade de São Paulo. Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado, ex-aluno da USP, adentrou ao campus de São Carlos para participar de uma festa e, em seu interior, deteriorou a viatura da vigilância, quebrando os seus dois retrovisores, o giroflex e a porta de vidro base. O educandário efetivou a reparação dos danos acarretados ao seu veículo, percebendo um prejuízo na base de R\$ 366,20, conforme documentos. Recebida a denúncia (fls. 44), o réu não foi citado pessoalmente (fls. 55 verso), sendo citado por edital (fls. 66/69. O processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (fls. 123) e apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (Fls. 148/148 verso). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, restando prejudicado o interrogatório do réu. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. O



réu era estudante da USP e vinha apresentando problemas de comportamento. Como informaram as testemunhas inquiridas vinha demonstrando comprometimento mental que resultou, naquele dia, a prática de danos contra uma viatura da vigilância interna. Mesmo comprovado este fato a prova oral indica que o réu estava completamente alterado, comportamento instável que já vinha apresentando. Assim, não resta dúvida de que o dano praticado, da forma do ocorrido, compromete o dolo exigido no crime em julgamento. Além disso não foi realizado, ou pelo menos não encaminhado ao processo, a perícia que na situação exigia para a comprovação do delito. Consta que houve a reparação dos danos e tal situação afasta a ocorrência de consequências danosas para a universidade. Assim, justa a posição do Ministério Público ao opinar pela absolvição. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu HELIO CRUZ SILVEIRA TAKAR, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, _________, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

DEFENSORA: